



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100264-25.2021.5.01.0070

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LILLIAN MARA PADUAN SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ACPCiv 0100264-25.2021.5.01.0070

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG
BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ E OUTROS (2)

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

A concessão da antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é possível apenas em casos excepcionais.

Como ensina José Roberto dos Santos Bedaque, "embora admissível a antecipação antes de o réu integrar o contraditório, tal solução mostra-se absolutamente excepcional, pois o juiz terá, como elementos de informação, apenas a visão unilateral do fenômeno apresentada pelo autor." (Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 346).

Assim, e considerando ainda que, no caso, a oitiva prévia não comprometerá a efetividade do provimento, notifique-se a ré por DEJT para que se manifeste especificamente sobre o pedido de tutela de urgência, **no prazo de 48 horas**.

Decorrido o prazo de 48 horas assinado à ré, voltem-me conclusos para decisão.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de abril de 2021.

LIVIA DOS SANTOS VARDIERO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LIVIA DOS SANTOS VARDIERO - Juntado em: 09/04/2021 15:32:29 - 9c35c37
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21040915144308600000129274799?instancia=1>
Número do processo: 0100264-25.2021.5.01.0070
Número do documento: 21040915144308600000129274799



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ACPCiv 0100264-25.2021.5.01.0070

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG
BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ E OUTROS (2)
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Trata-se a presente de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO - RJ e por SINDIPETRO LP - SINDIPETRO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA, tendo sido formulado, em sede de tutela de urgência, pedido para que a ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRÁS se abstenha de implementar unilateralmente alteração nas escalas de embarque dos trabalhadores em regime de revezamento na forma do art. 2º, §1º, alíneas "a" e "b" e art. 5º, que implique inobservância do limite máximo de 15 dias consecutivos estabelecido no art. 8º da Lei 5811/72, bem como para que mantenha inalterada a escala de embarque de 14x21 prevista em norma coletiva.

Afirma que a ré pretende, a partir do dia 12.04.2021, próxima segunda-feira, estabelecer uma escala de trabalho de 21x28, seguidos da escala de 21x35 (dias de embarque X dias de folga desembarcados), conforme comunicado juntado sob o id c3aa28c, a pretexto de se tratar de medida necessária para reduzir o fluxo de pessoal e consequentemente os riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19).

A parte autora junta aos autos acordo coletivo de trabalho com vigência de 01.09.2020 a 31.08.2022 (Id de9e6b5) que na cláusula 50, ao dispor sobre jornada de trabalho, remete ao Anexo XI (id 56c5af3), do qual se extrai relação trabalho x folga

na proporção de 1 x 1,5 para trabalhadores em turno ininterrupto de revezamento e sobreaviso, o que corresponderia ao ciclo de 14 dias de embarque por 21 dias de folga.

A ré, intimada a se manifestar especificamente sobre o pedido de tutela de urgência, afirma que tem o dever de manter suas atividades ininterruptas, visto que são essenciais, que em razão da pandemia vem adotando medidas para preservação da segurança e saúde de todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e que, diante do atual cenário, a medida de revisão das escalas que pretende adotar, associada a outras citadas pela empresa, se mostraria necessária, ressaltando sua excepcionalidade e provisoriedade limitada a um período de 105 dias, o aumento do período de folga a ser gozado pelos trabalhadores, a redução de três para dois embarques no período, a finalidade de redução do fluxo de pessoal que seria estimado em 33% com redução de 1/3 das viagens, tudo a favorecer, na sua visão, a promoção de um maior distanciamento social e o combate à disseminação do coronavírus (Covid-19). Acrescenta que foi mantida a proporção de 1 x 1,5 prevista no acordo coletivo de trabalho, de modo que teria atuado regularmente no exercício do poder diretivo patronal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme demonstrado pela parte autora, já existe acordo coletivo regulando a jornada de trabalho dos trabalhadores que desempenham suas atividades em turno ininterrupto de revezamento e sobreaviso.

Pretende a ré promover alteração da referida jornada, desta vez unilateralmente, frise-se, sem intervenção das entidades sindicais, tornando-a mais gravosa para o trabalhador, já que, a partir de 12.04.2021, a relação trabalho embarcado x folga desembarcado passaria de 14x21 para 21x28 e, sucessivamente, para 21x35, o que implica dizer que ao trabalhador seria imposto um aumento do número de dias embarcado, que excede em 40% o limite de

15 dias consecutivos estabelecido no art. 8º da Lei 5811/72, norma notadamente de cunho protetivo, em razão dos efeitos nocivos que longos períodos de embarque teriam sobre a saúde e a vida sociofamiliar dos trabalhadores.

Descabe a alteração de jornada unilateralmente pelo empregador, contrariando o que já se estabeleceu por meio de acordo coletivo em vigor, sobretudo quando tal alteração afronta diretamente texto legal (art. 8º da Lei 5811/72), que impõe limite ao empregador, com a finalidade de se proteger o trabalhador, em condições especiais de trabalho.

A regra prevista no art. 8º da Lei 5811/72 se apresenta em consonância com o art. 1º, IV, da Constituição Federal, que inclui como fundamento da República os valores sociais do trabalho, bem como de outras normas constitucionais que visam garantir o equilíbrio do ambiente de trabalho (art. 225) e a saúde e segurança do trabalhador.

Daí porque não socorre a empresa o argumento de que, desde que mantenha a proporção de 1 x 1,5, na relação dias de embarque/ dias de folga, estaria autorizada pelo próprio acordo coletivo a determinar, sem qualquer limitação, o acréscimo de dias de embarque. Há limites a serem observados, na lei e no próprio Acordo Coletivo de Trabalho.

No caso dos autos, a empresa pretende efetuar um acréscimo de 40% no número de dias de embarque, considerado como base de cálculo desse percentual o limite de 15 dias consecutivos previsto em lei, e que foi estabelecido pelo legislador, repise-se, por serem conhecidos os efeitos nocivos que longos períodos de embarque geram à saúde e segurança dos trabalhadores.

Tal acréscimo não apenas ultrapassa o limite previsto no art. 8º da Lei 5811/72, como dá lugar inclusive a questionamentos a respeito da proporcionalidade do ato praticado pelo empregador, a considerar a medida de sacrifício que a empresa pretende impor aos seus funcionários, como meio supostamente

adequado e necessário para atingir a finalidade que em tese lhe serviria de justificativa, o que reforça a probabilidade do direito da parte autora, requisito para concessão da tutela provisória.

Frise-se que a excepcionalidade das atuais circunstâncias não se presta para o fim de justificar a conduta da ré, já que a empresa não está autorizada a agir em violação direta a texto de lei e de norma coletiva.

Registro que o acordo coletivo foi firmado quando já se estava diante do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, de 20.03.2020, de modo que as negociações entre a empresa e as entidades sindicais se deram, inclusive, em um cenário no qual a pandemia era um evento minimamente conhecido.

Entendendo a empresa que haveria necessidade de adoção de novas medidas, com evidente impacto nas relações de trabalho, ainda que em caráter excepcional e provisório, não lhe está reservado o direito, de ao fazê-lo, negar cumprimento aos termos fixados em acordo coletivo, regularmente firmado junto a entidades sindicais, que são legítimos representantes dos direitos e interesses dos trabalhadores, desprestigiando com tal conduta a negociação coletiva, restringindo o debate social, e nesse atuar, privilegiando a busca unilateral de soluções, negando a representatividade das entidades sindicais prevista no art. 8º, III da Constituição Federal e limitando o direito fundamental à negociação coletiva, assegurado aos trabalhadores nos artigos 7º, XXVI e art. 8º, VI, da Constituição Federal, em que se prevê o princípio da autonomia privada coletiva.

Assim, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, e **defiro a tutela de urgência pretendida**, para determinar que a ré se abstenha de implementar unilateralmente alteração nas escalas de embarque dos trabalhadores em regime de revezamento na forma do art. 2º, §1º, alíneas "a" e "b" e art. 5º, que implique inobservância do limite máximo de 15 dias consecutivos estabelecido no art. 8º da Lei 5811/72, bem como para que mantenha inalterada a

escala de embarque de 14x21 prevista no acordo coletivo de id de9e6b5, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento.

Expeça-se mandado à ré para ciência e cumprimento da decisão, com urgência.

Intime-se o MPT, para ciência da presente ação, bem como para que se manifeste sobre a existência de interesse em atuar como fiscal da ordem jurídica.

Após, inclua-se o feito em pauta telepresencial de iniciais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de abril de 2021.

LIVIA DOS SANTOS VARDIERO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LIVIA DOS SANTOS VARDIERO - Juntado em: 16/04/2021 17:40:39 - 6135ea0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21041510202302600000129602867?instancia=1>
Número do processo: 0100264-25.2021.5.01.0070
Número do documento: 21041510202302600000129602867

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9c35c37	09/04/2021 15:32	Despacho	Despacho
6135ea0	16/04/2021 17:40	Decisão	Decisão